

PROJETO DE LEI 01-0221/2008 da Vereadora Mara Gabrielli (PSDB)

“Dispõe sobre obrigatoriedade de construção de rampas do logradouro público à soleira de ingresso do pavimento térreo que permitam o acesso à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º - Nas edificações novas ou existentes com uso comercial, industrial, institucional e de serviços com qualquer lotação que não se enquadrem no Decreto Municipal 45.122/04 que consolidou as leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e nº 12.821, de 7 de abril de 1999, são obrigatórias rampas ou equipamentos eletromecânicos de elevação vertical, para vencer o eventual desnível entre o logradouro público ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso do prédio.

Art. 2º - As rampas, para atender o disposto no artigo 1º, poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento das vias, bem como os recuos laterais, com inclinações máximas de 10% (1:10) para desníveis de até 20 cm e de até 8,33% (1:12) para superiores, com largura recomendável de 1,20m e mínima de 90 cm.

Art. 3º - Em edificações de valor histórico, situadas no alinhamento, onde seja impraticável sua execução dentro dos limites do lote, a rampa de acesso poderá avançar 90 cm no passeio desde que resulte uma passagem livre de obstáculos mínima de 1,20m.

Art. 4º - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público lindeiro, as rampas exigidas no artigo 1º poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

Art. 5º - As edificações existentes terão prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - O descumprimento desta lei, implicará em multa mensal de R\$ 1000,00 (um mil reais) reajustado pelo IPCA até a comprovação da adequação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril 2008. Às Comissões competentes.